



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREIRO**

**MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO**

**GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL:  
entendimento dos Tribunais Eleitorais Pátrios**

CAMPINA GRANDE – PB  
2013

MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO

**GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL:  
entendimento dos Tribunais Eleitorais Pátrios**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup> Laplace Guedes

CAMPINA GRANDE – PB  
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S586g Silva Neto, Manuel Vieira da.  
Grave discriminação pessoal [manuscrito]:  
entendimento dos tribunais eleitorais pátrios / Manuel  
Vieira da Silva Neto.– 2013.

16 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Prof. Esp. Laplace Guedes, Departamento  
de Direito Público”.

1. Direito eleitoral. 2. Discriminação. 3. Fidelidade  
partidária. I. Título.

21. ed. CDD 342.07

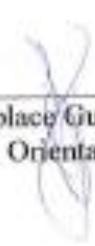
MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO

**GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL: entendimento dos  
Tribunais Eleitorais Pátrios**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
no Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau de bacharel em Direito.

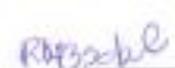
Orientador: Prof<sup>o</sup> Laplace Guedes

Aprovada em 21/08/2013.



---

Prof<sup>o</sup> Laplace Guedes / UEPB  
Orientador



---

Prof<sup>a</sup>. Renata Sobral / UEPB  
Examinadora



---

Prof<sup>o</sup> Vinicius Lúcio / Maurício de Nassau  
Examinador

# GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL: entendimento dos Tribunais Eleitorais Pátrios

NETO, Manuel Vieira da Silva.

## RESUMO

Para discorrer sobre os fundamentos jurídicos de uma ação declaratória de desfiliação partidária por grave discriminação pessoal, foi necessário pontuar a importância que os partidos políticos possuem na construção democrática do país, bem como sua função constitucionalmente indispensável para o acesso do cidadão ao poder. Analisou-se também a resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina o procedimento de perda de mandato eletivo em virtude da infidelidade partidária, na particularidade da grave discriminação pessoal, como sendo justa causa para mudança de partido. Em seguida, sem adentrar no mérito de um possível ativismo jurídico dos tribunais superiores, buscou-se estudar o que se entende por grave discriminação pessoal, e como esse conceito justifica a manutenção do cargo eletivo pelos parlamentares que deixaram a legenda, já que o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o mandato pertence ao partido político, e não ao congressista. E por fim, salientando de forma acentuada a questão da legitimidade com que os parlamentares irão continuar ocupando as cadeiras do Legislativo e/ou do Executivo, utilizando como meio para tal a ação declaratória supracitada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia. Fidelidade Partidária. Ação Declaratória. Grave discriminação pessoal.

## 1. INTRODUÇÃO

Na tentativa de moralizar a estrutura política do país, no ano de 2007, a Suprema Corte brasileira contrariando toda jurisprudência firmada em julgados anteriores, inovou na interpretação do texto constitucional, no que diz respeito às causas de perda de mandato eletivo, estabelecendo que a infidelidade partidária, desde que sem justificativa plausível, pode ser mais um motivo ensejador desta perda.

Ante a repercussão do novo entendimento, o cenário político do país passou por momentos turbulentos e dividiu opiniões, principalmente quando diversos parlamentares, utilizando-se dos meios processuais cabíveis, fundamentavam a troca de partido nas hipóteses permitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A controvérsia girou em torno do seguinte ponto: o mandato de cargo eletivo pertence ao parlamentar ao ou ao partido político? Pois bem, a Constituição Federal de 1988 no inciso

V, do parágrafo 3º, do artigo 14 estabeleceu que qualquer cidadão para concorrer a cargo eletivo teria que estar, dentre outros requisitos, filiado a um partido político.

Desta forma, entende-se que a filiação partidária é pré-requisito para o alistamento eleitoral, pois dota o indivíduo de legitimidade para assumir o cargo político, e tomar as decisões pertinentes a sua posição, favorecendo, assim, o processo democrático, bem como a construção das esferas de poder.

Entretanto, após o julgamento dos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604 impetrados perante o Supremo Tribunal Federal, o TSE no uso de suas atribuições disciplinou o processo de perda de cargo eletivo (Resolução nº 22.610), estabelecendo, dentre outras causas, a grave discriminação pessoal como justificativa para a manutenção de mandato eletivo nos casos em que o político venha a se desvincular do partido ao qual fazia parte quando foi eleito (inciso IV, parágrafo 1º, do artigo 1º).

A problemática se estende em virtude da não existência, nos artigos seguintes da resolução, de qualquer delimitação conceitual do que seria considerado como “grave” ou “discriminação”, abrindo margem para as mais variadas interpretações, haja vista a ampliação do conceito para além dos aspectos meramente partidários, envolvendo, por exemplo, os essencialmente pessoais.

Arrimado nessas premissas, a via processual cabível para sustentar a pretensão dos parlamentares de permanecerem no cargo eletivo, mesmo após deixarem o partido em que se elegeram, é a ação declaratória, que por definição tem o objetivo de tornar certo judicialmente o enquadramento de uma realidade fática com o ordenamento jurídico (§ 3º, do artigo 1º, Resolução nº 22.610 do TSE).

Para isso, deverá ser observado o procedimento perante a Justiça Eleitoral, com todas as suas nuances, valendo-se, ainda, o mandatário de prova documental, testemunhal, e até requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Dessa maneira, a questão norteadora deste estudo é: qual o entendimento dos tribunais em relação ao conceito da grave discriminação pessoal como justificativa para a troca de partido político com a manutenção do mandato eletivo?

Sendo assim, com base na jurisprudência produzida por alguns tribunais pátrios, esta pesquisa tem como objetivo conhecer o que vem se admitindo como grave discriminação pessoal, na medida em que diversos parlamentares ingressaram com ações declaratórias de desfiliação partidária fundamentados no inciso IV, parágrafo 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 22.610, do TSE.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Os Partidos Políticos**

A necessidade de se socializar é inerente ao ser humano, e tal característica aliada ao instinto de sobrevivência, nos ensinou que para alcançarmos determinadas realizações precisamos transpor os limites individuais, superar as diferenças e nos unir com o mesmo propósito.

Surgiu a partir dessa premissa, a primeira noção do que entendemos hoje como coletividade. Não olvidando que o conceito de bem comum, sedimentado no inconsciente coletivo contemporâneo, não é o mesmo dos primórdios da humanidade, onde a principal aspiração era de compreender e alterar o ambiente natural, a fim de proporcionar melhores chances de sobrevivência.

As várias experiências vivenciadas em sociedade somadas à evolução intelectual do homem, tornaram as relações sociais cada vez mais complexas, exigindo uma estruturação sólida que permitisse um equilíbrio de interesses, e regulamentasse os fatores reais de poder. Tensões essas que impuseram a criação de medidas morais e éticas, que balizaram o comportamento humano. (LASSALLE, 1933).

Deste modo, após anos de representatividade política “ilegítima”, tendo em vista que apenas parcela da população tinha voz perante o poder público, surgiu na Grécia e Roma antigas, o primeiro ensaio do que futuramente seriam os partidos políticos da forma que entendemos.

Apenas no século XVII, na Inglaterra, surgiram as primeiras instituições de direito privado com o objetivo de congregar partidários de uma ideia política, lugar onde foi, também, pela primeira vez empregado o termo “partido”, com a publicação de Ensaio Político, de David Hume; obra que influenciou, posteriormente, os ideais da revolução francesa e independência dos Estados Unidos da América.

A expansão do conceito de democracia, somado ao desenvolvimento dos partidos políticos, originou inúmeras lutas sociais que tiveram como resultado diversas conquistas, atualmente várias já consolidadas, como por exemplo, o sufrágio universal, a divisão dos poderes, o voto secreto e direto, dentre outras.

Portanto, o aparecimento dos partidos políticos deu-se em virtude da convergência de interesses, compartilhados por vários membros de um mesmo grupo social, que se

organizaram com o objetivo de tomarem o poder, ou pelo menos parcela dele, legitimados pela democracia.

### **2.1.1 Conceito e características gerais**

A existência dos partidos políticos é um dos requisitos mais elementares para a construção do processo democrático e representativo, principalmente quando aliado ao voto, que possibilita aos partidos, por seu intermédio, completar o elo entre o povo e o Estado, mostrando-se, ambos, como uma das condições básicas para manifestação do estado democrático de direito.

Hans Kelsen pontua que partido político é uma “Organização que congrega pessoas da mesma ideologia para lhes garantir influência real nos negócios públicos” (KELSEN *apud* ACQUAVIVA, 1996. p. 9), mostrando-nos, também, que a definição de partido político tem como fundamento a ideia de democracia representativa, onde o voto proporciona a ingerência dos cidadãos no poder público.

Assim, os contornos do que hodiernamente se entende por partido político pode ser definido como uma agremiação formada por parcela da população que comunga do mesmo ideário, e visa ascender ao poder, ou influenciá-lo tanto quanto possível por meio das vias legais, diferenciando-se assim das milícias ou facções com fins revolucionários, conforme a lei 9.096/95 (ACCIOLY, 2009).

Portanto, o papel exercido por estas agremiações são indispensáveis quando o assunto é a organização da vontade popular, pois servem como canal de comunicação entre povo e Estado, devendo ser uma organização durável, com vontade deliberada de poder, e respaldado pela opinião pública.

No Brasil não é diferente, tendo em vista que a Constituição Federal em seu artigo 14, parágrafo 3º, inciso V, impõe a filiação partidária como pré-requisito para elegibilidade, onde qualquer cidadão que queira candidatar-se a cargo eletivo deverá fazer parte de um partido político. Concluindo-se que é indispensável a existência dessas associações, por ser o único meio para se chegar ao poder com legitimidade.

Passados mais de vinte anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como superados os entraves gerados pela ditadura militar, o Brasil conta com uma nova realidade política, permeada por um pluripartidarismo bastante desenvolvido que por sua vez representa cada vez mais filosofias e ideias típicas de um Estado Democrático de Direito.

Porém, diversas falhas no sistema representativo e na estrutura política do país acarretaram um enfraquecimento gradativo dos partidos políticos, principalmente, em virtude de pequenos grupos que compõe a cúpula atuarem desvirtuando as organizações em benefício próprio, maculando os ideais democráticos.

Uma das principais causas do desprestígio que hoje acompanha as agremiações é a infidelidade partidária, provocada pelo troca-troca de partido, que representa uma total falta de compromisso entre o filiado e a agremiação, além de deixar transparecer para a sociedade que os candidatos só integram as fileiras quando lhe é conveniente, não havendo mais preocupação com a defesa de qualquer ideologia ou reivindicações sociais, sejam elas boas, ruins, ou justas (FLORIANOPOLIS, 2008).

Os parlamentares eleitos, na maioria dos casos, ao ocupar os cargos eletivos preocupam-se apenas em utilizarem-se da parcela de poder e influência política que possuem para favorecer seus interesses pessoais, abrindo margem para os lobistas de grandes corporações ditarem o mercado, sacrificando as instituições e a sociedade (FREITAS, 2008).

## **2.2 Resolução do TSE nº 22.610/2007**

Na consulta nº 1.398, realizada em 27 de março de 2007, o Tribunal Superior Eleitoral foi instado a se manifestar sobre um entrave ainda em aberto, que gera polêmicas tanto na teoria da representação como na literatura que trata dos partidos políticos, qual seja: o mandato eletivo pertence ao partido político ou ao parlamentar?

Em resposta à consulta realizada, o TSE afirmou que os mandatos eletivos pertencem aos partidos políticos. Inconformados com a decisão alguns congressistas ajuizaram o remédio constitucional cabível, submetendo o assunto à análise da Suprema Corte.

Após exaustivo debate entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, a determinação do TSE foi ratificada, sendo corroborada a decisão de que os parlamentares ao trocarem de partido, sem justa causa, estariam sujeitos à perda de mandato. Fixou-se, por fim, a competência do Tribunal Eleitoral para disciplinar o procedimento de perda de cargo eletivo (Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26. 604).

Assim, no uso de suas atribuições, o TSE resolveu regulamentar a matéria dos casos de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, com base na premissa de que o mandato pertence ao partido político, e nos casos em que o congressista não justificasse sua pretensão de abandonar o partido, o perderia.

A resolução em comento é composta por treze artigos, que estabelecem o procedimento pelo qual as agremiações políticas podem ajuizar ação de decretação de perda de cargo eletivo, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa (artigo 1º), no prazo de 30 (trinta) dias do desligamento (§ 2º).

Ao contrário, o mandatário que já tenha se desfiliado ou pretenda fazê-lo, poderá ingressar com ação declaratória de desfiliação partidária por justa causa (§ 3º), pautando-se em um dos incisos do parágrafo 1º, do artigo 1º, quais sejam: incorporação ou fusão de partido, criação de novo partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, e a grave discriminação pessoal.

Dos requisitos justificadores da desfiliação, a grave discriminação pessoal é o mais subjetivo deles, podendo ser interpretado de diferentes maneiras, desde a perseguição por defender determinados ideais políticos, até diferenças pessoais, provocando inúmeras discussões nos tribunais pátrios, mediante alternatividade fática a serem postas à averiguação.

Desta maneira o rito processual cabível para viabilizar a pretensão dos mandatários de cargos eletivos de deixarem o partido no qual se elegeram, no caso dos que tenham sofrido grave discriminação pessoal ou qualquer das outras justificadoras, é a ação declaratória de desfiliação partidária por justa causa. Demanda que se acolhido o seu pedido, irá possibilitar o parlamentar permanecer no cargo de forma legal, e mais ainda, com legitimidade.

### **3. REFERENCIAL METODOLÓGICO**

Trata-se de uma pesquisa do tipo qualitativa, na qual utilizou-se o método indutivo. Indução é um processo mental por intermédio do qual partindo de dados particulares suficientemente constatados, constata-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas, valorizando-se a experiência sensível, empírica. Portanto, o objetivo dos argumentos é levar a conclusão cujo conteúdo é muito mais amplo do que das premissas nas quais se basearam.

Ressalte-se que a indução não é um raciocínio único, mas compreende um conjunto de procedimentos, uns empíricos, outros lógicos e outros intuitivos. Realizando-se em três etapas: 1) observação dos fenômenos a fim de se descobrir as causas de sua manifestação; 2) descoberta da relação entre eles: aproximação dos fatos ou fenômenos; 3) generalização da relação entre fenômenos e fatos semelhantes não observados (TEIXEIRA, 2005).

Desta maneira, o presente estudo foi realizado no período compreendido entre junho à agosto de 2013, utilizando como fonte de pesquisa livros, monografias e as bases de dados online, a exemplo da plataforma jusbrasil, scielo e Google acadêmico.

Inicialmente com a indagação sobre a quem pertencia o mandato eletivo, se ao político ou aos partidos. Para encontrar a resposta buscou-se compreender a importância que os partidos políticos possuem no sistema representativo adotado pelo Brasil.

Em seguida, o entendimento firmado pela Suprema Corte a cerca do paradigma sobre a quem pertencia o mandato eletivo, com o procedimento estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral das causas e justificativas para perda ou manutenção do mandato pelo político.

E, por fim, o entendimento de alguns dos tribunais pátrios do que seja grave discriminação pessoal.

## **4. DADOS E ANÁLISE DA PESQUISA**

### **4.1 Entendimento dos Tribunais Eleitorais**

A hipótese de justa causa denominada ‘grave discriminação pessoal’, constante no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução do TSE nº 22.610/07, trata-se de cláusula aberta, a qual contém conceito jurídico indeterminado. Inferre-se ainda, da leitura da expressão, que não basta que exista discriminação, mas ela deve ser, concomitantemente, de natureza pessoal e grave.

Desta maneira, a acepção jurídica do termo constrói-se no sentido de que o tratamento dado ao ofendido é injusto, em virtude de características pessoais, além de implicar na exclusão e/ou restrição em razão de raça, cor, sexo, idade, trabalho ou credo religioso. Abarcando também situações nas quais se verifique de forma inequívoca que a permanência do mandatário na sua agremiação é insustentável em virtude da ocorrência de fatos que consubstanciem segregação ou preterição por motivos não razoáveis.

Alinhado a essa primeira abordagem da acepção jurídica da expressão em comento, temos o entendimento, dado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, de que grave discriminação pessoal é o ato em que a agremiação singulariza o indivíduo, dispensando a ele tratamento pior ou incompatível com os interesses observados dentro da legenda, configurando os casos de perseguição política com consequências extremamente graves para o ofendido. Onde o

mandatário é afastado das deliberações do partido por razões de cunho pessoal e odioso (SÃO PAULO, 2010).

Corroborando com essas premissas o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina firmou entendimento no sentido de que quando o partido político concordar expressamente com a desfiliação do agremiado, inclusive afirmando ser impossível a convivência política entre grei partidária e o pretendente ao desligamento, não se configura a infidelidade partidária, devendo ser reconhecida a justa causa para desfiliação (SANTA CATARINA, 2013).

E ainda, para o TRE-RN, considera-se grave discriminação pessoal a segregação injustificável por parte da agremiação partidária, de forma que tolha a atuação no cargo eletivo ocupado pelo mandatário, comprovada por um conjunto probatório robusto e inequívoco. Do contrário, configura-se a mera divergência de interesses políticos entre os filiados de um partido, naturais dentro de qualquer associação (RIO GRANDE DO NORTE, 2010).

Noutro aspecto, não se configura como ‘grave discriminação pessoal’, o mero aborrecimento, ou dissabor experimentado nos embates existentes dentro das agremiações, ou ainda, a preterição do partido em apoiar a candidatura de um associado em detrimento de outros possíveis aspirantes, desde que esta preferência seja determinada pela representatividade com que o escolhido ofereça aos ideais do partido.

Neste sentido, a linha de orientação jurisprudencial estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral é de que uma possível resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo, bem como a intenção de proporcionar essa candidatura por outra agremiação, não caracteriza justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária (SÃO PAULO, 2010).

E os desentendimentos pessoais ou a perda de distinção e representatividade partidária, derivadas do choque de opiniões naturais do exercício da vida política dentro da agremiação, bem como a prerrogativa do partido de substituir sua liderança, concedendo-a a outro parlamentar que represente melhor os anseios da grei, não caracteriza grave discriminação pessoal, conforme entende o TRE do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

Desta maneira, temos que é contumaz o alto grau de subjetivismo em que se funda a ação declaratória de desfiliação partidária por grave discriminação pessoal, haja vista que para alguns, determinada atitude é considerada discriminatória, o que para outros não o são, gerando uma cautela por parte dos julgadores no momento de prolatar seus votos, estando

sempre adstritos ao padrão de normalidade e moralidade da sociedade, além de observar parâmetros objetivos ao apreciar os conflitos.

Portanto, somente fatos objetivos e repudiados severamente pela consciência jurídico moral poderão ser considerados como grave discriminação pessoal, colocando as meras idiossincrasias em segundo plano, de modo a não estimular a mudança de partido por motivos fúteis.

Destarte, é imperioso destacar que para justificar a perda do cargo eletivo, através da grave discriminação pessoal, não poderá levar-se apenas em consideração a questão etimológica do termo, mas estas devem ser conjugadas com os fatos e com o conteúdo probatório produzido, a fim de conduzir o magistrado numa decisão mais sólida e objetiva, principalmente porque neste país a figura do partido político não tem a fortaleza ideológica necessária para prender eleitores aos seus ideais, entendimento esposado pelo TRE-CE (CEARÁ, 2011).

Já para o TRE-SE, a grave discriminação pessoal é ato de segregação, desvalorização do bem humano componente da militância. Pois na ocorrência da perseguição política não se deu a devida ou qualquer importância ao posicionamento político-ideológico do parlamentar evadido, que pelo próprio partido fora eleito, ou, em última análise, até mesmo á vontade popular manifestada nas urnas, da qual é parte integrante a opção pela legenda partidária, com toda a carga idearia que carrega (SERGIPE, 2012).

Deduz-se dos julgados acima que o conceito da expressão não se trata de incidentes internos comuns nas associações partidárias gerados por divergência de opinião, mas são e podem sofrer uma ampliação para além dos aspectos meramente partidários, envolvendo, por exemplo, os essencialmente pessoais, resultando até crises com outras esferas do poder ou com instituições da sociedade civil.

Na mesma vertente o TRE-GO sintetiza de forma clara que os fatos serão configurados como grave discriminação pessoal, no momento em que são tratamentos desiguais e injustos a determinado filiado, distinto daquele dado aos demais integrantes do partido, tornado impossível a manutenção da saúde política do associado, ante os desafios inerentes a vida pública (GÓIAS, 2008).

Pelo exposto, a individualização de um associado com fins de excluir, privar, tolher ou até mesmo perseguir sua vida política colimando prejudicá-lo, utilizando-se da posição que ocupa a agremiação diante do sistema representativo e da sociedade, é plenamente vedada, e

constitui-se em causa mais que justificada para a desfiliação e consequente manutenção do mandato pelo ofendido.

Por fim, abstrai-se que mesmo a expressão ‘grave discriminação pessoal’ sendo uma cláusula aberta, e possuidora de conceito jurídico indeterminado, não são todos os acontecimentos que se enquadram na sua acepção jurídica, tendo em vista que devem ser instrumentalizadas pelos magistrados com os princípios basilares do direito, da ética, da moralidade e da noção de justiça que permeia o inconsciente coletivo, além das provas produzidas.

Tudo isso para que os meros desentendimentos e dissabores, naturais da vida política, bem como as lamúrias de determinados mandatários, não sejam consideradas causas motivadoras da troca de partido, que apenas contribuem para o enfraquecimento do sistema representativo do país, pondo em risco as instituições que apoiam o bom desenvolvimento social.

## **5. CONCLUSÃO**

É certo o entendimento de que o mandato eletivo pertence ao partido político, todavia tal prerrogativa, como todas as garantias constitucionais, não é absoluta, cabendo as agremiações respeitarem os limites impostos pelo ordenamento jurídico vigente, sob pena de serem privados de exercerem seu direito de requerer a destituição do político de seu cargo eletivo.

Dentre os diversos motivos ensejadores da perda desse direito, temos a prática da ‘grave discriminação pessoal’, que embora constitua dispositivo considerado como cláusula aberta com alto grau de subjetivismo, possui relevância jurídica na medida em que possibilita o ordenamento vigente regular os mais variados casos concretos de injustiça cometidos pelos partidos políticos.

Arrimado nesta premissa, observou-se que diversas ações declaratórias foram propostas com a pretensão de legitimar a desfiliação partidária dos mandatários perseguidos, sem que estes perdessem o cargo eletivo, levando, assim, os tribunais eleitorais pátrios a construir a acepção jurídica da expressão ‘grave discriminação pessoal’, conceito que em linhas gerais pode ser caracterizado como sendo o ato no qual a agremiação singulariza determinado associado de forma preconceituosa, adotando medidas injustas que visam abortar sua desenvoltura no cenário político, em virtude de diferenças que podem ir desde as essencialmente pessoais até a divergência de ideais.

## ABSTRACT

To discuss the legal basis for an action for declaratory disaffiliation partisan serious personal discrimination, it was necessary to point out the importance that political parties have in building democratic country, as well as its function constitutionally indispensable for citizen access to power. We also analyzed the resolution of the Supreme Electoral Tribunal which governs the procedure for loss of elective office because of party loyalty, the particulars of serious personal discrimination, as cause for change of party. Then, without entering the merits of a possible legal activism of the superior courts, aimed to study what is meant by serious personal discrimination, and how this concept justifies the maintenance of public office by MPs who left the label, because the understanding espoused by the Supreme Court is that the authority belongs to the political party, and not the congressman. Finally, noting sharply the question of legitimacy that lawmakers will continue occupying the chairs of the legislative and / or executive, using as a means for such a declaratory action above.

**KEYWORDS:** Democracy. Partisan loyalty. Declaratory Action. Serious personal discrimination.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Adeodato Janine. **Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária.** Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização (Especialização em Direito Eleitoral) – Programa de Pós-Graduação em Direito Eleitoral, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, CE, 2009.

BRASIL, **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.** Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_, Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, 20 set. 1995.

\_\_\_\_\_, Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Ação Cautelar: AgR-AC 198464 SP. Relator(a): Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgamento 07/10/2010. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2010, Página 27-28. Disponível em <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17043834/agravo-regimental-em-acao-cautelar-agr-ac-198464-sp>>. Acessado em: 30/07/2013.

CEARÁ, Tribunal Regional Eleitoral. TRE-CE - 24: 42133 CE, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Data de Julgamento: 06/10/2011. Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 191, Data 14/10/2011, Página 7/9. Disponível em: <<http://tre-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23157753/peticao-24-42133-ce-trece>>. Acessado em: 03/08/2013.

FLORIANOPOLIS, Tribunal Regional Eleitoral. Ação Declaratória de Decretação de Perda de Mandato Eletivo Por Desfiliação Partidária nº 462 – Classe XIV. Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto. 02 de abril de 2008. Ata da 8681ª Sessão Ordinária, Florianópolis, Santa Catarina, abril de 2008. Disponível em: <<http://www.tre->

sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/acordaos/2011/26297\_.pdf>. Acessado em: 05/08/2013.

FREITAS, Andréa. **Infidelidade Partidária e Representação Política: alguns argumentos sobre a migração partidária no Brasil.** Caderno CRH, Salvador, v.21, n. 52, p 37-45. Jan/Abr. 2008.

GOIÁS, Tribunal Regional Eleitoral. Representação nº 1656. Relator: AIRTON FERNANDES DE CAMPOS. Data de Julgamento: 30/07/2008. Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 15.297, Tomo 1, Data 06/08/2008, Página 1. Disponível em: <<http://tre-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3773547/representacao-rep-1656-go>>. Acessado em: 12/08/2013.

HUME, David. **Ensaio morais, políticos e literários.** Tradução de Luciano Trigo. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004. 850 p.

KELSEN, Hans *apud* ACQUA VIVA, Marcus Cláudio. **Nova lei dos partidos políticos anotada.** São Paulo: Jurídica Brasileira, 1996. 176 p.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Fonte Digital: Edições e Publicações Brasil, São Paulo, 1933.

**Res. eleit.,** Florianópolis, v. 15, ed. esp., p. 291-386, 2008.

RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral. Representação nº 2852 RN. Relator: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA. Data de Julgamento: 16/11/2010. Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico. Data 19/11/2010. Página 3/4. Disponível em <<http://tre-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23359970/representacao-rp-2852-rn-trem>>. Acessado em: 05/08/2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Eleitoral. Petição nº 71. Acórdão de 09/03/2010. Relator: Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini. Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 039, Data 16/03/2010, Página 1. Disponível em: <<http://tre-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23147763/peticao-pet-71-rs-trers>>. Acessado em: 30/07/2013.

SANTA CATARINA, Tribunal Regional Eleitoral. Ação de Declaração de Existência de Justa Causa para Desfiliação Partidária. PROC 34304 SC. Relator (a): Luiz Antônio Zanini Fornerolli. Julgamento: 10/04/2013. Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 66, Data 16/4/2013, Página 3. Disponível em: <<http://tre-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23159861/processo-proc-34304-sc-tresc>>. Acessado em: 05/08/2013.

SÃO PAULO, Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Ordinário nº 3895474 SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgamento 20/09/2010. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2010, Página 14-15. Disponível em: <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16669254/recurso-ordinario-ro-3895474-sp-tse>>. Acessado em: 25/07/2013.

SERGIPE, Tribunal Regional Eleitoral. Petição 40296 SE. Relator: ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61/2012, Data 11/04/2012, Página 16. Disponível em < <http://tre-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23146386/peticao-pet-40296-se-trese> >. Acessado em: 13/08/2013.

TEIXEIRA, G. **A questão do método na investigação científica**, 2005. USP. Disponível em: <<http://www.serprofessoruniversitario.pro.br/ler.php?modulo=21&texto=1660>>. Acessado em: 10 de agosto de 2013.